



ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0004667-13.2013.8140065
APELANTE: MOISES RODRIGUES TELES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA - ART. 228, §2º, DO CPB; CRIME DE RUFIANISMO - art. 230, §2º, do CPB; CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - ART. 229 DO CPB E ART. 244-A DO ECA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DOS CRIMES DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, CASA DE PROSTITUIÇÃO E ART. 244-A DO ECA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORA DE VOTOS. VENCIDO DESEMBARGADOR REVISOR RAIMUNDO HOLANDA REIS.

1 – DO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO.

1.1 – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do apelante na prática do crime de favorecimento da prostituição, com base nos depoimentos das testemunhas e vítimas.

Em juízo, foram ouvidas apenas a vítima Beatriz Pereira Lira e a testemunha Silvio Dourado – Policial Civil, as quais confirmaram as provas produzidas na fase policial, não havendo, assim, que falar em violação do art. do .

Da análise do conjunto probatório, tenho que restou amplamente comprovado que o apelante facilitou a prostituição das vítimas Beatriz Pereira Lira, Érica Rodrigues Pereira (art. 228, §2º do CPB), bem como das menores A.A.R e T. L. D. S (Art. 244-A do ECA), uma vez que permitia que realizassem programas sexuais em seu estabelecimento comercial, além de ameaçá-las para



evitar que saíssem dessa vida de prostituição, caracterizando claramente o emprego da violência, tipificada no §2º do art. 228, do CPB.

Logo, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que coloque em dúvida a idoneidade das vítimas, uma vez que os depoimentos colhidos na instrução processual estão coerentes e mostram detalhes da conduta criminosa do apelante, impositiva a manutenção do decreto condenatório, pois, devidamente confirmadas materialidade e autoria no caso concreto.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória, em razão da insuficiência probatória.

2 – DOSIMETRIA - CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 228, § 2º, DO CP).

Reanalizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constato que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Assim, reduzo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição.

Restou evidenciada a presença da causa especial de aumento de pena do crime de favorecimento da prostituição prevista no §2º do art. 228, do CPB, uma vez que foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra as vítimas Beatriz e Érica, conforme depoimentos transcritos neste voto, em razão disso o patamar da pena fixada neste crime deverá ser mantida no intervalo de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão (forma qualificada do crime).

DA CONTINUIDADE DELITIVA (OFÍCIO)

Em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitativa específica, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (duplo favorecimento da prostituição contra as vítimas Beatriz e Érica), com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitativa, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. O crime continuado específico exige, além dos requisitos do crime continuado simples, a ocorrência de crime doloso,



praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, contra vítimas diversas, tal como ocorre no caso em julgamento.

Desse modo, a dosimetria da pena merece ser corrigida neste aspecto, afastando-se a regra da cumulativa aplicação das penas (concurso material), para aplicar-se somente uma das penas acrescida na metade, percentual este que entendo adequado e proporcional, nos termos do art. , , do , vez que estamos diante de crimes graves, que foram praticados contra duas mulheres.

Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em ½ (metade) da pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime de favorecimento da prostituição foi praticado contra vítimas distintas (Beatriz e Érica) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra b, do Código Penal.

DO CRIME DE RUFIANISMO (art. 230, §2º, do CPB).

DOSIMETRIA DA PENA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais são neutras, entendo que a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 300 (trezentos) dias-multa deve ser reformada para o mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição.

A defesa busca afastar a majorante do emprego de violência na prática do crime de rufianismo. Todavia, não assiste qualquer razão os fundamentos adotados pelo apelante, uma vez que, restou comprovado nos autos que o réu disponibilizava o espaço físico em seu estabelecimento, auferindo vantagem econômica, com a cobrança de percentual sobre o valor cobrado do programa sexual realizado pelas vítimas (mulheres maiores e menores de idade), retendo certa quantia pelo serviço oferecido, lucrava também com a venda de bebidas no referido local.

Nota-se também que o crime de rufianismo era praticado



mediante emprego de violência sobre as vítimas, as quais sofriam ameaças constantes, conforme depoimentos transcritos neste voto, em razão disso o patamar da pena deve ser mantida no intervalo de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão (forma qualificada do crime).

DA CONTINUIDADE DELITIVA (OFÍCIO).

Em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitativa específica, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou quatro crimes da mesma espécie (Rufianismo contra as vítimas Beatriz, Érica, A.A.R e T.L.D.S), com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitativa, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

O crime continuado específico exige, além dos requisitos do crime continuado simples, a ocorrência de crime doloso, praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, contra vítimas diversas, tal como ocorre no caso em julgamento.

Desse modo, a dosimetria da pena merece ser corrigida neste aspecto, afastando-se a regra da cumulativa aplicação das penas (concurso material), para aplicar-se somente uma das penas acrescida em metade, percentual este que entendo adequado e proporcional, nos termos do art. , , do , vez que estamos diante de crimes graves, que foram praticados contra quatro vítimas.

Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em ½ (metade) a pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime de rufianismo foi praticado contra vítimas distintas (Beatriz, Érica, A.A.R e T.L.D.S) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra c, do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 229 DO CPB (CASA DE PROSTITUIÇÃO) E DA EXCLUSÃO DO CRIME DO §1º do ART. 244-A DO ECA.

O juízo a quo entendeu que o elemento normativo, manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, contido no art. 229, do CP, está também descrito no art. 244-A, § 1º, da Lei 8.069/90 (ECA),



prescrevendo também como crime manter local em que se verifique a submissão de criança e adolescente às práticas de prostituição.

Neste raciocínio o magistrado a quo entendeu que ambos os crimes são idênticos e que não poderiam ser aplicados conjuntamente contra o réu, pois incorreria em verdadeiro, bis in idem, em razão desse aparente conflito de normas penais incriminadoras, o juízo a quo afastou a aplicação do art. 229, caput, CPB (casa de prostituição) praticado em face das vítimas Érica Rodrigues Pereira e Beatriz Pereira Lira (maiores de idade), com fulcro no princípio da especialidade, resolvendo aplicar §1º do art. 244-A do ECA, como se fosse um tipo de penal autônomo com pena mais gravosa.

Discordo totalmente do entendimento adotado pelo Juízo a quo, uma vez que se utilizou de uma interpretação legislativa em desfavor do réu, aplicando-lhe o tipo penal mais gravoso, o que deve ser corrigido neste momento afastando a aplicação autônoma do §1º do art. 244-A do ECA.

Nota-se que o crime tipificado no art. 229 do Código Penal (casa de prostituição) está vigente e deve ser aplicado em face do apelante, pois restou devidamente configurada a sua materialidade e autoria com fulcro no depoimento das vítimas e testemunhas.

Portanto, pela prova testemunhal acima, percebe-se a subsunção exata dos fatos ao tipo penal do art. 229 do CPB, bem como, comprovada a habitualidade da prática de exploração sexual e a autoria do delito.

Outrossim, para a configuração do crime do art. 229 da Lei Penal, não se faz necessário que o local se destine exclusivamente à prostituição. Basta que haja comprovação de que o estabelecimento propicie encontros para fins libidinosos e que o responsável esteja desvirtuando a real destinação do estabelecimento.

Dessa forma, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação do apelante pelo crime do §1º do art. 244, do ECA, em face das vítimas maiores de idade Beatriz Pereira Lira e Érica Rodrigues Pereira, condenando-o pelo crime do art. 229, do CPB, o qual passo a realizar nova dosimetria.

DA DOSIMETRIA DA PENA (art. 229 do CPB – CASA DE PROSTITUIÇÃO).

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do



Código Penal Brasileiro, constato que foi valorado apenas 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, estabeleço a pena-base 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição e aumento de pena.

- DA CONTINUIDADE DELITIVA (OFÍCIO)

Em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie (casa de prostituição), em face de mais de uma vítima, com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

Dessa forma, afasto o concurso material e reconheço a continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em 1/6 a pena aplicada com fulcro no art. 71, caput, considerando que o crime de prostituição foi praticado em face de mais de uma vítima, consolidando-se a pena definitiva em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra c, do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 244-A DO ECA.

O artigo 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual) foi criado pelo legislador para punir, com pena de reclusão de quatro a dez anos, segundo boa parte da doutrina e precedentes do STJ, o chamado cafetão ou rufião que explora e submete crianças e adolescentes à prostituição.



O crime é comum e sua ação nuclear típica é a de submeter (sujeitar, expor) criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual. A prostituição está incluída na exploração sexual, que pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades:

- a) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário;
- b) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo;
- c) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e
- d) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes.

De acordo com a orientação majoritária da doutrina, o art. 244-A do Estatuto de Criança e do Adolescente foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/2009 e que pune a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Pune-se ainda quem facilitar a prostituição ou impedir ou dificultar que a vítima a abandone. A pena é de reclusão de quatro a dez anos.

Todavia o juízo a quo preferiu aplicar o tipo incriminador previsto no ECA em seu art. 244-A, com fulcro no princípio da especialidade, entendimento este que mantenho, pois ambos apresentam a mesma pena (04 a 10 anos de reclusão e multa), não havendo prejuízo ao apelante.

DA DOSIMETRIA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais são neutras, entendo que a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e no



pagamento de 300 (trezentos) dias-multa deve ser reformada para o mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição ou aumento da pena.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (DE OFÍCIO)

Em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie (casa de prostituição), em face de mais de uma vítima, com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

Dessa forma, afasto o concurso material e reconheço a continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em dobro a pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime do art. 244-A foi praticado contra vítimas distintas (A.A.R e T.L.D.S) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL.

Diante da existência de concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 230, §2º, 228, §2º, 229 caput todos do CPB c/c art. 244-A do ECA, fixo nova pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.



Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a pena definitiva para 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, **POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECER E DA PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. VENCIDO DESEMBARGADOR REVISOR RAIMUNDO HOLANDA REIS**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de setembro de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0004667-13.2013.8140065
APELANTE: MOISES RODRIGUES TELES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

MOISES RODRIGUES TELES, interpôs Recurso de Apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Xinguara, que julgou procedente a denúncia condenando o réu Moisés Rodrigues Teles, à pena definitiva de 50 (cinquenta) anos de reclusão e ao pagamento de 2700 (dois mil e setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 244-A, caput, e art. 244-A, § 1º, da Lei 8.069/90 (ECA) e art. 230, §2º, do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas T.L.D.S e A.A.R e pela prática dos crimes do art. 228, caput, art. 229, caput e art. 230, §2º, todos do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas Beatriz Pereira Lira e Érica Rodrigues Pereira, todos em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a denúncia, que no dia 23 de agosto de 2013, por volta de 17 horas e 30 minutos, no estabelecimento conhecido como Bar do Baixinho, localizado no Município de Água Azul do Norte, o denunciado mantinha, por conta própria, estabelecimento em que ocorria exploração sexual com o intuito de lucro, atraía, facilitava, submetia, tirava proveito da prostituição alheia de adultos e adolescentes explorando-as sexualmente.

A denúncia foi recebida no dia 7 de outubro de 2013 (fls. 11/12).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 01 de novembro de 2013 (fls. 19/20).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de uma vítima, uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Estadual e com o interrogatório do acusado (CDs audiovisuais nas fls. 56 e 65). O Ministério Público apresentou alegações finais orais às fls. 44, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia como incurso nos artigos 228, 229, 230, §2º, todos do Código Penal e artigo 244-A, do ECA c/c art. 69 do CPB.



A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 67-69), pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado e como pedido alternativo a desclassificação para os crimes dos artigos 250 do ECA e 63, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

O juízo a quo proferiu sentença condenando o apelante à pena definitiva de 50 (cinquenta) anos de reclusão e ao pagamento de 2700 (dois mil e setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 244-A, caput, e art. 244-A, § 1º, da Lei 8.069/90 (ECA) e art. 230, §2º, do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas T.L.D.S e A.A.R e pela prática dos crimes do art. 228, caput, art. 229, caput e art. 230, §2º, todos do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas Beatriz Pereira Lira e Érica Rodrigues Pereira, todos em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal pugnando as seguintes teses:

- a) Quanto ao crime de Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, §2º, do CPB), o apelante requereu a absolvição em razão da insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPB e como pedido alternativo a reforma na dosimetria da pena quanto a majorante do §2º, do art. 228, bem como a diminuição da pena para o mínimo legal.
- b) Quanto Crime de Rufianismo (art. 230, do CPB), requereu a reanálise da dosimetria da pena conduzindo-a para o mínimo legal;
- c) Quanto ao crime do art. 244-A, do ECA, a reanálise da pena aplicada, conduzindo-a para o mínimo legal;
- d) No que se refere ao art. 244-A, do ECA, a absolvição do apelante, uma vez que, em entendendo-se que sua conduta se enquadra no caput do mesmo artigo, não há como ser condenado também, e, conjuntamente, nas penas do §1º.

O Ministério Público apresentou Contrarrazões ao recurso de apelação pugnando o desprovimento do apelo, devendo ser mantida r. sentença in totum. (fls. 119-123).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja realizada nova dosimetria da pena em relação ao crime do art. 230, §2º do CPB (Rufianismo).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0004667-13.2013.8140065
APELANTE: MOISES RODRIGUES TELES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO
LEITÃO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

- MÉRITO.

- DO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA (ART. 228, §2º, DO CPB).

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do apelante na prática do crime de favorecimento da prostituição, com base nos depoimentos das testemunhas e vítimas. Senão vejamos:

A vítima Érica Rodrigues Pereira, declarou perante a autoridade policial (fls. 07/08 IP apenso).

Que Moisés é muito violento e inclusive já bateu em T.L.D.S, o qual obrigava a mesma a ficar em seu bar para se prostituir, dizendo que lhe mataria se fosse embora, obrigando-a sempre a dormir em sua cama, a qual era inclusive impedida de arrumar namorado; [...] Que Moises sempre alicia adolescentes e outras mulheres de São Félix do Xingu para se prostituir em seu bar; Que Moisés sempre usa de ameaça com as adolescentes para impedir que contem para alguém que são obrigadas a se prostituírem; [...] Que Moises lhe ameaçou de



morte, dizendo que lhe mataria se caso contasse algo a alguém

A vítima Beatriz Pereira Lira, declarou perante a autoridade policial (fls. 09/10 do IP apenso).

Que encontrava-se residindo no bar há alguns dias, pois veio de São Félix do Xingu, juntamente com outras meninas, para fazerem programas sexuais no bar do conduzido; Que logo que chegou em Água Azul do Norte passou a morar no bar do Baixinho, onde combinou se prostituir e vender cerveja no bar; Que quando chegou no bar com sua amiga Erica, no local já moravam as adolescentes T.L.D.S e A.R.R, às quais também se prostituíam no bar e vendiam cervejas

A testemunha menor de idade A.A.R declarou perante a autoridade policial (fls. 09/10 do IP apenso).

Que a adolescente T.L.D.S mora no bar de Moises juntamente com a nacional Erica Rodrigues Pereira; Que outras adolescentes que moravam no bar do Baixinho, de nomes V., M., R., J. e outras, já foram embora para São Félix do Xingu, as quais se prostituíam no Bar do Baixinho para sobreviverem.

A testemunha menor de idade T. L. D. S. declarou perante a autoridade policial (fls. 11/12 IP apenso).

Que logo que chegou em Água Azul do Norte passou a morar na residência de Baixinho no Setor Casas Populares, juntamente com outras menores; [...] Que ia para o bar de Baixinho para beber cerveja com homens que chegavam no bar, a pedido de Baixinho para atrair clientes e ao final da bebedeira era para fazerem programas com os homens; Que também limpavam o bar e a casa de Moises, mas seus verdadeiros trabalhos eram ir para o bar beber e fazerem programas com clientes; Que está sozinha na cidade de Água Azul do Norte, pois veio de São Félix do Xingu, onde reside seu pai e sua mãe; Que quando veio de São Félix do Xingu morar nas Casas Populares tinham outras 15 meninas morando com o mesmo, as quais já foram embora pois eram muito exploradas sexualmente por Baixinho; [...] Que A.A.R não falou toda a verdade por medo de ser morta; [...] Que tem apenas 14 anos de idade e seus documentos estão com sua mãe em São Félix do Xingu



Em juízo, foram ouvidas apenas a vítima Beatriz Pereira Lira e a testemunha Silvio Dourado – Policial Civil, as quais confirmaram as provas produzidas na fase policial, não havendo, assim, que falar em violação do art. do . Senão vejamos:

Em juízo a Testemunha Silvio Dourado – Policial Civil, declarou (fl. 56-mídia):

(...) (perguntas do MP) Que participou da diligência que ocasionou na prisão do réu; Que tomou conhecimento da denúncia através do disque 100; Que se deslocaram até Água Azul; Que tomaram conhecimento com as pessoas que moravam próxima do local, que a casa do acusado era frequentada por várias pessoas, adolescentes, homossexuais, pessoas em situação de risco; Que inclusive o Conselho Tutelar já havia batido várias vezes no local; Que constataram que o acusado era proprietário de um Cabaré e que havia meninas menores de idade e maiores de idade no local; Que viu no local umas 5 (cinco); Tinha adolescente bebendo, tinha gente saindo enrolada na toalha; menores em situação de risco; Que falou com algumas meninas e elas confessaram que eram aliciadas em São Felix para ir para Água Azul para se prostituir; Que falou com uma menor que não se recorda do nome que disse que tinha medo de represália/ameaça e temia pela vida dela com a prisão do acusado; Que o acusado não resistiu a prisão; (perguntas do Juiz) Que acredita que o local estava alugado para o acusado; Que não pode afirmar, mas acredita que estava alugado para o acusado; Que os fatos foram informados por meio do disque 100; Que o acusado provavelmente lucrava com essa atividade; (Perguntas da Defensoria Pública) Que no local tinha a área do bar; um quarto na lateral; uma área atrás do bar que seria outro quarto e o banheiro; Que não recorda quantas camas tinham no local; Que não teve condições de levar os homens que estavam bebendo com menores no bar do estabelecimento porque a viatura não tinha mais espaço e que não poderia levar na caçamba durante 70 km, mas acredita que eles foram intimados a comparecer; Que as meninas confessaram que eram aliciadas em São Felix, não só elas como outras que passaram por lá e que elas trabalhavam no sistema de partilha de lucros que elas fizessem; Que não recorda por quem as meninas eram aliciadas; Que não lembra se foi encontrado dinheiro com o acusado; (Perguntas do Juiz) Que pelo nome não sabe identificar quem era menor ou maior de idade, mas no local tinha mulheres maiores e menores de idade, inclusive uma das menores o depoente levou até a casa de sua avó, a qual foi até a delegacia



de policia; Que não se engana tinham duas maiores de idade que disseram que iriam retornar para o mesmo local; Que uma mulher maior de idade teria informado na delegacia que o acusado mantinha elas no local proibindo que as mesmas saíssem e que determinava quem iria dormir com ele e que temia essa situação; Que havia denúncias no Conselho tutelar que o acusado se utilizava desse tipo de serviço das menores; Que não sabe informar o tempo de funcionamento do estabelecimento; Que foi mais de um mês com certeza (...)

Que no depoimento da testemunha Beatriz Pereira Lira (fl. 19-mídia):
(...) Que afirma que o acusado lhe ameaçou dizendo se a depoente testemunhasse contra ele a depoente iria morrer a depoente e suas colegas; Que fazia programa e vendia bebida no bar do acusado; Que o dinheiro arrecadado na prostituição era repassado para o acusado Moises; Que na época que trabalhava lá tinham 4 (quatro) mulheres na mesma situação; Que tinha adolescente no local que eram a Erika, Tânia e a Adriana; Que a depoente não era obrigada a manter relação sexual com o acusado; Que as outras meninas sim; Que a depoente não foi ameaçada para permanecer no local fazendo programa; Que suas amigas não foram ameaçadas para permanecer no local fazendo programa; Que não presenciou venda de drogas no local; (...)

Em juízo o apelante Moises Rodrigues Teles, declarou:

(...) Que nega a prática dos crimes que lhe são imputados; Que o bar tinha um mês de funcionamento e a casa que eu aluguei tinha uns 15 dias; Que se fosse verdade essas acusações eu teria dinheiro para pagar um advogado; Que não foi encontrado meninas se prostituindo e também não estavam no bar bebendo; Que a menor que estava de toalha era casada e que o marido dela foi busca-la na delegacia; Que os homens que estavam na casa eram três amigos do depoente; Que não morava com nenhuma das vítimas; Que elas nunca dormiam no estabelecimento do depoente; Que não manteve relação sexual com alguma das vítimas; Que só conhece a Beatriz; Que não conhece a Erika; Que não conhece a Tânia; Que conhece apenas a Beatriz que tem 18 anos e que não estava se prostituindo; Que a Beatriz estava lá porque tinha chegado a pouco tempo e pediu para ficar em casa e eu dava comida para ela e mais 20% como sócia do bar; Que o depoente entrava com dinheiro e ela entrava com mão de obra tomando conta do bar e da bebida; Que nunca se envolveu com tráfico de drogas; Que informa que nunca teve



a intenção de montar um Cabaré e sim um bar para vender espetinho; Que no dia que os policiais chegaram na sua casa, estava trabalhando no Frigorífico do Sr. Jairo; Que conhece apenas uma Conselheira tutelar, que antes chegou a trabalhar na casa dela; Que a mesma falou que ia se vingar do depoente, porque havia gastado muito cimento numa reforma da casa dela; Que não recorda o nome da Conselheira Tutelar; Que trabalhou na casa dela por um mês e meio; Que nesse período o mesmo morava na casa da Conselheira Tutelar; Que estava fazendo o serviço de rebocar e consertar o telhado e que pagava aluguel para ela; Que a Conselheira Tutelar não era casada; Que a casa fica perto de uma igreja católica; Que a Conselheira morava do lado da filha; Que o imóvel que usava era alugado; Que dormia no quarto perto do bar; Quem autorizou a entrada das outras meninas foi a Beatriz; Que não estava nesse momento que elas iam tomar banho, pois estava em seu trabalho; Que conhecia a Erika só de vista; Que não frequentava o seu bar; Que nenhuma delas disse que se prostituíam (...)

Da análise do conjunto probatório, tenho que restou amplamente comprovado que o apelante facilitou a prostituição das vítimas Beatriz Pereira Lira, Érica Rodrigues Pereira (art. 228, §2º do CPB), bem como das menores A.A.R e T. L. D. S (Art. 244-A do ECA), uma vez que permitia que realizassem programas sexuais em seu estabelecimento comercial, além de ameaçá-las para evitar que saíssem dessa vida de prostituição, caracterizando claramente o emprego da violência, tipificada no §2º do art. 228, do CPB.

Friso, ademais, que se tratando de crime sexual o qual, por sua natureza, raramente é presenciado por testemunhas, e que somente em razão de tal circunstância consegue ser consumado. A palavra da vítima, nessas situações, prepondera sobre a do réu, possuindo valor probante e se revestindo de eficácia a ensejar em juízo condenatório. Logo, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que coloque em dúvida a idoneidade das vítimas, uma vez que os depoimentos colhidos na instrução processual estão coerentes e mostram detalhes da conduta criminosa do apelante, impositiva a manutenção do decreto condenatório, pois, devidamente confirmadas materialidade e autoria no caso concreto.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória, em razão da insuficiência probatória.

- DOSIMETRIA DA PENA



DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 228, § 2º, DO CP (FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO):

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).

Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade.

O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal infringido.

As vítimas Érica Rodrigues Pereira, nascida em 03/08/1992, e Beatriz pereira Lima, nascida em 28/11/1994, todas maiores de idade na época dos fatos, não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

O crime foi cometido com intuito de lucro, em conformidade com o que restou comprovado na instrução penal, por esse motivo deve ser condenado ao pagamento de multa.

Assim, diante dessas considerações, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias legais a serem analisadas.

3.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Inexistem referidas causas a serem consideradas.

Por ter o acusado também submetido à prostituição as vítimas Érica Rodrigues Pereira, nascida em 03/08/1992, e Beatriz pereira Lima, nascida em 28/11/1994, todas maiores de idade, mediante ação dolosa, e terem os crimes resultados de desígnios autônomos, adotando-se as mesmas circunstâncias da dosimetria penal, deve a pena-base ficar estabelecida no total de 12 (doze) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, imposição penal que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por isso, as penas-base são definitivas.



O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte maneira: A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

A fundamentação da culpabilidade do crime de favorecimento da prostituição não está adequada, pois deixou de apontar dados concretos nos autos, fazendo apenas indicação de conceitos vagos e genéricos, em desobediência ao preceito da súmula nº 17 do TJPA. Assim, valoro como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).

O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes do apelante, devendo ser mantida na sua integralidade. Valoro como neutra.

Quanto a personalidade e conduta social o juízo a quo se manifestou: Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade

Constato que não há nos autos informações concretas sobre a personalidade e conduta social do apelante, devendo ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, suas circunstâncias e as consequências o juízo a quo valorou: O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal infringido.

Mantenho mesma valoração adotada pelo juízo a quo, uma vez que os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas inerentes ao tipo penal e considerando a impossibilidade de modificar em desfavor do réu. Valoro como neutras.

Quanto ao comportamento das vítimas o juízo a quo valorou da seguinte forma: As vítimas Érica Rodrigues Pereira, nascida em 03/08/1992, e Beatriz pereira Lima, nascida em 28/11/1994, todas maiores de idade na época dos fatos, não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

O juízo a quo deixou de valorar o comportamento da vítima. Assim, valoro como neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.



Reanalizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constato que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Assim, reduzo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição.

Restou evidenciada a presença da causa especial de aumento de pena do crime de favorecimento da prostituição prevista no §2º do art. 228, do CPB, uma vez que foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra as vítimas Beatriz e Érica, conforme depoimentos transcritos neste voto, em razão disso o patamar da pena fixada neste crime deverá ser mantida no intervalo de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão (forma qualificada do crime).

DA CONTINUIDADE DELITIVA (DE OFÍCIO)

O crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.

Pois bem, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva específica, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (duplo favorecimento da prostituição contra as vítimas Beatriz e Érica), com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

O art. , , do dispõe que, verbis:

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta



social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

O crime continuado específico exige, além dos requisitos do crime continuado simples, a ocorrência de crime doloso, praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, contra vítimas diversas, tal como ocorre no caso em julgamento.

Desse modo, a dosimetria da pena merece ser corrigida neste aspecto, afastando-se a regra da cumulativa aplicação das penas (concurso material), para aplicar-se somente uma das penas acrescida na metade, percentual este que entendo adequado e proporcional, nos termos do art. , , do , vez que estamos diante de crimes graves, que foram praticados contra duas mulheres.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em $\frac{1}{2}$ (metade) da pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime de favorecimento da prostituição foi praticado contra vítimas distintas (Beatriz e Érica) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra b, do Código Penal.

- DO CRIME DE RUFIANISMO (art. 230, §2º, do CPB).
- DOSIMETRIA DA PENA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).

Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade.

O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências



são inerentes ao tipo penal infringido.

As vítimas não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, imposição penal que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias legais a serem analisadas.

4.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Inexistem referidas causas a serem consideradas.

Por ter o acusado praticado rufianismo, mediante ameaça, contra as quatro vítimas T., Beatriz, Érica e A., com ação dolosa, e os crimes resultarem de desígnios autônomos, adotando-se as mesmas circunstâncias da dosimetria penal, deve a pena-base ficar estabelecida no total de 20 (vinte) anos de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, imposição penal que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por isso, as penas-base são definitivas.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte maneira: A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

A fundamentação da culpabilidade do crime de favorecimento da prostituição não está adequada, pois deixou de apontar dados concretos nos autos, fazendo apenas indicação de conceitos vagos e genéricos, em desobediência ao preceito da súmula nº 17 do TJPA. Assim, valoro como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).



O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes do apelante, devendo ser mantida na sua integralidade. Valoro como neutra.

Quanto a personalidade e conduta social o juízo a quo se manifestou: Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade

Constato que não há nos autos informações concretas sobre a personalidade e conduta social do apelante, devendo ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, suas circunstâncias e as consequências o juízo a quo valorou: O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal infringido.

Mantenho mesma valoração adotada pelo juízo a quo, uma vez que os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas inerentes ao tipo penal e considerando a impossibilidade de modificar em desfavor do réu. Valoro como neutras.

Quanto ao comportamento das vítimas o juízo a quo valorou da seguinte forma: As vítimas Érica Rodrigues Pereira, nascida em 03/08/1992, e Beatriz pereira Lima, nascida em 28/11/1994, todas maiores de idade na época dos fatos, não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

O juízo a quo deixou de valorar o comportamento da vítima. Assim, valoro como neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais são neutras, entendo que a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 300 (trezentos) dias-multa deve ser reformada para o mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição.

A defesa busca afastar a majorante do emprego de violência na prática do crime de rufianismo. Todavia, não assiste qualquer razão os fundamentos adotados pelo apelante, uma vez que, restou comprovado nos autos que o réu disponibilizava o espaço físico em seu estabelecimento, auferindo vantagem econômica,



com a cobrança de percentual sobre o valor cobrado do programa sexual realizado pelas vítimas (mulheres maiores e menores de idade), retendo certa quantia pelo serviço oferecido, lucrava também com a venda de bebidas no referido local.

Nota-se também que o crime de rufianismo era praticado mediante emprego de violência sobre as vítimas, as quais sofriam ameaças constantes, conforme depoimentos transcritos neste voto, em razão disso o patamar da pena deve ser mantida no intervalo de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão (forma qualificada do crime).

DA CONTINUIDADE DELITIVA (DE OFÍCIO)

O crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.

Pois bem, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva específica, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou quatro crimes da mesma espécie (Rufianismo contra as vítimas Beatriz, Érica, A.A.R e T.L.D.S), com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

O art. , , do dispõe que, verbis:

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

O crime continuado específico exige, além dos requisitos do crime continuado simples, a ocorrência de crime doloso, praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, contra vítimas diversas, tal como ocorre no caso em julgamento.

Desse modo, a dosimetria da pena merece ser corrigida neste aspecto, afastando-se a regra da cumulativa aplicação das penas



(concurso material), para aplicar-se somente uma das penas acrescida em metade, percentual este que entendo adequado e proporcional, nos termos do art. , , do , vez que estamos diante de crimes graves, que foram praticados contra quatro vítimas.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em ½ (metade) a pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime de rufianismo foi praticado contra vítimas distintas (Beatriz, Érica, A.A.R e T.L.D.S) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra c, do Código Penal.

- DO CRIME DO ART. 229 DO CPB (CASA DE PROSTITUIÇÃO) E DA EXCLUSÃO DO CRIME DO §1º do ART. 244-A DO ECA.

O juízo a quo entendeu que o elemento normativo, manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, contido no art. 229, do CP, está também descrito no art. 244-A, § 1º, da Lei 8.069/90 (ECA), prescrevendo também como crime manter local em que se verifique a submissão de criança e adolescente às práticas de prostituição.

Neste raciocínio o magistrado a quo entendeu que ambos os crimes são idênticos e que não poderiam ser aplicados conjuntamente contra o réu, pois incorreria em verdadeiro, bis in idem, em razão desse aparente conflito de normas penais incriminadoras, o juízo a quo afastou a aplicação do art. 229, caput, CPB (casa de prostituição) praticado em face das vítimas Érica Rodrigues Pereira e Beatriz Pereira Lira (maiores de idade), com fulcro no princípio da especialidade, resolvendo aplicar §1º do art. 244-A do ECA, como se fosse um tipo de penal autônomo com pena mais gravosa.

Discordo totalmente do entendimento adotado pelo Juízo a quo, uma vez que se utilizou de uma interpretação legislativa em desfavor do réu, aplicando-lhe o tipo penal mais gravoso, o que



deve ser corrigido neste momento afastando a aplicação autônoma do §1º do art. 244-A do ECA.

Nota-se que o crime tipificado no art. 229 do Código Penal (casa de prostituição) está vigente e deve ser aplicado em face do apelante, pois restou devidamente configurada a sua materialidade e autoria com fulcro no depoimento das vítimas e testemunhas. Senão vejamos: A vítima Beatriz Pereira Lira (fl. 19-mídia), declarou:

(...) Que afirma que o acusado lhe ameaçou dizendo se a depoente testemunhasse contra ele a depoente iria morrer a depoente e suas colegas; Que fazia programa e vendia bebida no bar do acusado; Que o dinheiro arrecadado na prostituição era repassado para o acusado Moises; Que na época que trabalhava lá tinham 4 (quatro) mulheres na mesma situação; Que tinha adolescente no local que eram a Erika, Tânia e a Adriana; Que a depoente não era obrigada a manter relação sexual com o acusado; Que as outras meninas sim; Que a depoente não foi ameaçada para permanecer no local fazendo programa; Que suas amigas não foram ameaçadas para permanecer no local fazendo programa; Que não presenciou venda de drogas no local; (...)

Em juízo a Testemunha Silvio Dourado – Policial Civil, declarou (fl. 56-mídia):

(...) (perguntas do MP) Que participou da diligência que ocasionou na prisão do réu; Que tomou conhecimento da denúncia através do disque 100; Que se deslocaram até Água Azul; Que tomaram conhecimento com as pessoas que moravam próxima do local, que a casa do acusado era frequentada por várias pessoas, adolescentes, homossexuais, pessoas em situação de risco; Que inclusive o Conselho Tutelar já havia batido várias vezes no local; Que constataram que o acusado era proprietário de um Cabaré e que havia meninas menores de idade e maiores de idade no local; Que viu no local umas 5 (cinco); Tinha adolescente bebendo, tinha gente saindo enrolada na toalha; menores em situação de risco; Que falou com algumas meninas e elas confessaram que eram aliciadas em São Felix para ir para Água Azul para se prostituir; Que falou com uma menor que não se recorda do nome que disse que tinha medo de represália/ameaça e temia pela vida dela com a prisão do acusado; Que o acusado não resistiu a prisão; (perguntas do Juiz) Que acredita que o local estava alugado para o acusado; Que não pode afirmar, mas acredita que estava alugado para o acusado; Que os fatos foram informados por



meio do disque 100; Que o acusado provavelmente lucrava com essa atividade; (Perguntas da Defensoria Pública) Que no local tinha a área do bar; um quarto na lateral; uma área atrás do bar que seria outro quarto e o banheiro; Que não recorda quantas camas tinham no local; Que não teve condições de levar os homens que estavam bebendo com menores no bar do estabelecimento porque a viatura não tinha mais espaço e que não poderia levar na caçamba durante 70 km, mas acredita que eles foram intimados a comparecer; Que as meninas confessaram que eram aliciadas em São Felix, não só elas como outras que passaram por lá e que elas trabalhavam no sistema de partilha de lucros que elas fizessem; Que não recorda por quem as meninas eram aliciadas; Que não lembra se foi encontrado dinheiro com o acusado; (Perguntas do Juiz) Que pelo nome não sabe identificar quem era menor ou maior de idade, mas no local tinha mulheres maiores e menores de idade, inclusive uma das menores o depoente levou até a casa de sua avó, a qual foi até a delegacia de policia; Que não se engana tinham duas maiores de idade que disseram que iriam retornar para o mesmo local; Que uma mulher maior de idade teria informado na delegacia que o acusado mantinha elas no local proibindo que as mesmas saíssem e que determinava quem iria dormir com ele e que temia essa situação; Que havia denúncias no Conselho tutelar que o acusado se utilizava desse tipo de serviço das menores; Que não sabe informar o tempo de funcionamento do estabelecimento; Que foi mais de um mês com certeza (...)

Portanto, pela prova testemunhal acima, percebe-se a subsunção exata dos fatos ao tipo penal do art. 229 do CPB, bem como, comprovada a habitualidade da prática de exploração sexual e a autoria do delito.

Outrossim, para a configuração do crime do art. 229 da Lei Penal, não se faz necessário que o local se destine exclusivamente à prostituição. Basta que haja comprovação de que o estabelecimento propicie encontros para fins libidinosos e que o responsável esteja desvirtuando a real destinação do estabelecimento.

Mister a habitualidade para a configuração do delito, nesse sentido é a jurisprudência pátria:

"É elemento indispensável à caracterização do delito do art. do



de 1940 a habitualidade. O verbo 'manter' envolve a ideia de continuidade, de permanência. Não haverá crime, portanto, por exclusão da tipicidade, se não houver prova da reiteração" (TJSP, RT, 613/317).

Casa de prostituição. Configura-se o crime quando o réu mantém dependência anexa com quartos para a prostituição de mulheres que vivem no mesmo estabelecimento, de quem recebe dinheiro pelo uso do quarto e fornecimento de preservativos" (RJDERS, 191/179).

Dessa forma, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação do apelante pelo crime do §1º do art. 244, do ECA, em face das vítimas maiores de idade Beatriz Pereira Lira e Érica Rodrigues Pereira, condenando-o pelo crime do art. 229, do CPB, o qual passo a realizar nova dosimetria.

DA DOSIMETRIA DA PENA (art. 229 do CPB – CASA DE PROSTITUIÇÃO).

1ª Fase da Dosimetria

Da Culpabilidade

Analisando a conduta do agente, entendo que a sua culpabilidade deve ser valorada em grau médio, uma vez que se utilizava de sua própria residência para funcionar um prostíbulo, além de exercer essa atividade criminosa com uso de violência. Assim, valoro como desfavorável.

Antecedentes Criminais

O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14). Assim, valoro esta circunstância como neutra.

Personalidade

Não há nos autos informações concretas sobre a personalidade, devendo ser considerada como neutra.

Conduta Social

Não há nos autos informações concretas sobre a conduta social, devendo ser considerada como neutra.

Motivo do Crime

Entendo que os motivos do crime é almejar lucro com a instalação de um prostíbulo em sua própria residência. Dessa forma, este motivo é inerente ao tipo penal, não podendo ser considerado desfavorável ao apelante.

Circunstâncias do Crime

Entendo que as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo



penal, não havendo fatos que extrapolem o tipo penal incriminador. Assim, valoro como neutra.

Consequências do Crime

As consequências do crime são próprias do tipo penal, pois a criação de um prostíbulo visa aumentar o número de prostitutas no local, pois trata-se de um local que busca explorar o mercado do sexo de forma ilegal.

Assim, valoro como neutra

Quanto ao comportamento das vítimas, entendo que nenhuma contribuiu para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado. Assim, valoro como neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro, constato que foi valorado apenas 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, estabeleço a pena-base 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição e aumento de pena.

- DA CONTINUIDADE DELITIVA (OFÍCIO)

O crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.

Pois bem, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie (casa de prostituição), em face de mais de uma vítima, com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

Dessa forma, afasto o concurso material e reconheço a continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo



envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em 1/6 a pena aplicada com fulcro no art. 71, caput, considerando que o crime de prostituição foi praticado em face de mais de uma vítima, consolidando-se a pena definitiva em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, letra c, do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 244-A DO ECA.

DA DOSIMETRIA.

Antes de reanalisar a dosimetria da pena estabelecida pelo juízo a quo, faço alguns apontamentos sobre o referido tipo penal.

O artigo 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual) foi criado pelo legislador para punir, com pena de reclusão de quatro a dez anos, segundo boa parte da doutrina e precedentes do STJ, o chamado cafetão ou rufião que explora e submete crianças e adolescentes à prostituição.

O crime é comum e sua ação nuclear típica é a de submeter (sujeitar, expor) criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual.

A prostituição está incluída na exploração sexual, que pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades:

- a) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário;
- b) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países



de Terceiro Mundo;

c) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e

d) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes.

De acordo com a orientação majoritária da doutrina, o art. 244-A do Estatuto de Criança e do Adolescente foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/2009 e que pune a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Pune-se ainda quem facilitar a prostituição ou impedir ou dificultar que a vítima a abandone. A pena é de reclusão de quatro a dez anos.

Todavia o juízo a quo preferiu aplicar o tipo incriminador previsto no ECA em seu art. 244-A, com fulcro no princípio da especialidade, entendimento este que mantenho, pois ambos apresentam a mesma pena (04 a 10 anos de reclusão e multa), não havendo prejuízo ao apelante.

Considerando que a defesa recorreu da sentença questionando a reforma da dosimetria da pena. Passo a analisá-la:

A sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).

Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade.

O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal infringido.

As vítimas não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 06 (seis)



anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, imposição penal que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte maneira: A reprovabilidade da conduta do autor do fato deve corresponder à gravidade da infração penal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida, era plenamente imputável e inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta, possuindo, portanto, potencial consciência do ato criminoso.

A fundamentação da culpabilidade do crime de favorecimento da prostituição não está adequada, pois deixou de apontar dados concretos nos autos, fazendo apenas indicação de conceitos vagos e genéricos, em desobediência ao preceito da súmula nº 17 do TJPA. Assim, valoro como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 14).

O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes do apelante, devendo ser mantida na sua integralidade. Valoro como neutra.

Quanto a personalidade e conduta social o juízo a quo se manifestou: Nada foi apurado acerca da conduta social do denunciado, tampouco sobre sua personalidade

Constato que não há nos autos informações concretas sobre a personalidade e conduta social do apelante, devendo ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, suas circunstâncias e as consequências o juízo a quo valorou: O motivo do crime, suas circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal infringido.

Mantenho mesma valoração adotada pelo juízo a quo, uma vez que os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas inerentes ao tipo penal e considerando a impossibilidade de modificar em desfavor do réu. Valoro como neutras.

Quanto ao comportamento das vítimas o juízo a quo valorou da seguinte forma: As vítimas T. L. D. S., nascida em 08.09.1999, com 13 (treze) anos de idade, e A. A. R., nascida em 30.12.1996, com 16 (dezesesseis) anos de idade, não contribuíram para a prática criminosa, tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.



O juízo a quo deixou de valorar o comportamento da vítima. Assim, valoro como neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais são neutras, entendo que a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e não pagamento de 300 (trezentos) dias-multa deve ser reformada para o mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Não existem causa de diminuição ou aumento da pena.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (DE OFÍCIO)

O crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas.

Pois bem, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, a meu ver a hipótese em exame se amolda à continuidade delitiva específica, conforme art. , , do , vez que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou crime da mesma espécie contra as vítimas A.A.R e T.L.D.S, com identidade das condições de tempo, lugar e forma de execução, características estas que fazem presumir a continuidade delitiva, ou seja, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

O art. , , do dispõe que, verbis:

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

O crime continuado específico exige, além dos requisitos do crime continuado simples, a ocorrência de crime doloso,



praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, tal como ocorre no caso em julgamento.

Desse modo, a dosimetria da pena merece ser corrigida neste aspecto, afastando-se a regra da cumulativa aplicação das penas (concurso material), para aplicar-se somente uma das penas acrescida do dobro, percentual este que entendo adequado e proporcional, nos termos do art. , , do , vez que estamos diante de crimes graves, que foram praticados contra quatro vítimas.

In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Dessa forma, RECONHEÇO DE OFÍCIO A CONTINUIDADE DELITIVA eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos. (art. , , do)

Assim, fixo a majoração em dobro a pena aplicada com fulcro no art. 71, parágrafo único, considerando que o crime do art. 244-A foi praticado contra vítimas distintas (A.A.R e T.L.D.S) e mediante violência, consolidando-se a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, letra a, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL.

Diante da existência de concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 230, §2º, 228, §2º, 229 caput todos do CPB c/c art. 244-A do ECA, fixo nova pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a pena definitiva para 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB

É como voto.

Belém, 22 de setembro de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170410032397 N° 180899



00046671320138140065



20170410032397

Desembargador Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**